



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 17212/16

administração

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 112/2015

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Aléssio Trindade de Barros

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO –
CONTRATOS - LICITAÇÃO – **Inexigibilidade de
Licitação, nº 25/2016 PREGÃO PRESENCIAL** –
Ausentes os requisitos legais para contratação direta.
Irregularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC-01865/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos visando à análise da legalidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, nº 25/2016, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, instaurado com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de 138.948 livros da Coleção Projetos e Etc. - Educação Tecnologia e Construção, para desenvolvimento de atividades na área de tecnologias educacionais com os estudantes das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas PBMais, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 25/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade de Barros, encaminhando-se peças deste processo ao setor competente pelo acompanhamento de gestão da mencionada secretaria, objetivando a constatação de pagamentos decorrentes da inexigibilidade questionada, bem como a necessidade de imputação de valores e multas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 17212/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, nº 25/2016, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, instaurado com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de 138.948 livros da Coleção Projetos e Etc. - Educação Tecnologia e Construção, para desenvolvimento de atividades na área de tecnologias educacionais com os estudantes das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas PBMais.

A análise inicial foi baseada na publicação no Diário Oficial do Estado de 08/12/2016, fls. 19, do Termo de Ratificação de Inexigibilidade de licitação nº 25/2016, Registro CGE 16-01101-4, para aquisição de 138.948 livros "Coleção Projetos e etc. – Educação, Tecnologia e Construção", no valor de R\$ 10.667.921,40, para atendimento da rede estadual de ensino.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu pronunciamento inicial registrou que foi possível verificar se foram atendidos os requisitos capazes de justificar a inexigibilidade de licitação, dentre os quais:

- a) Comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- b) Existência de singularidade no objeto contratado suficiente a afastar a competição e
- c) Compatibilidade dos preços com o mercado.

Com base nessas considerações, o Órgão de Instrução concluiu pela presença dos requisitos para emissão de uma medida de urgência visando à suspensão da inexigibilidade de licitação nº 25/2016, sugerindo ainda a notificação do gestor responsável, para, querendo, apresentar as justificativas para os fatos expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 17212/16

O Ministério Público de Contas, por sua vez, intentou uma representação junto a esta Corte (Processo TC nº 17.244/16), tendo com fundamento a ausência de demonstração da inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor, uma vez que a motivação adotada pela administração foi realizada de maneira genérica, sob o frágil argumento de que os livros pretendidos são os melhores para os fins de ensino.

Por fim, o *Parquet* requereu, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. o recebimento da presente Representação com pedido de Medida Cautelar, empregando-se o regular processamento;
2. o deferimento imediato (in limine) da providência acautelatória para suspender a publicação do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação enfatizada nesta oportunidade, bem como todo e qualquer ato que possa gerar despesa com a aquisição dos livros didáticos destacados, evitando-se, assim, a real possibilidade de ocorrência de dano ao Erário;
3. a submissão da decisão acautelatória ao Plenário para referendium e encaminhamento da matéria à Auditoria para confecção de relatório técnico; a observância do contraditório postergado, citando-se o Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação para, após a prolação do decisório de urgência, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa;
4. o retorno dos autos a este Ministério Público Especializado para análise e emissão de parecer após o encerramento da instrução processual e em sede meritória, a confirmação da Medida Cautelar para todos os fins legais e
5. a procedência da presente Representação, com a declaração de nulidade da contratação pública objeto desta postulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 17212/16

Regularmente notificado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros apresentou defesa às fls. 54/61.

A Auditoria após analisar a defesa concluiu que cabe ao Relator decidir pela suspensão ou manutenção da cautelar ora questionada, afirmando ainda que, se a decisão for pela continuidade aos procedimentos inerentes à inexigibilidade em tela, que os presentes autos sejam encaminhados em sua integralidade ao Setor Competente desta Corte de Contas para análise pela Divisão de Auditoria de ACOMPANHAMENTO de GESTÃO/17.

Por determinação deste Relator, os autos retornaram à Auditoria para pronunciamento quanto à permanência, ou não, dos requisitos que justificaram a concessão da medida cautela, assim como, para responder ao questionamento do Ministério Público de Contas para examinar se o *decisum* mencionado foi e está sendo cumprido.

Em resposta, o Órgão de Instrução informou que as condições que ensejaram a Medida Cautelar PERMANECEM e que Medida Cautelar está sendo cumprida, uma vez que não houve liquidação da despesa e nem seu consecutivo pagamento. Entretanto, a despesa continua empenhada e inscrita em Restos a Pagar, mantendo o direito do credor de receber os valores registrados.

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, concluindo que remanescerem as razões para permanência dos efeitos da medida cautelar, antes deferida, permanecendo, igualmente, a necessidade de o Estado da Paraíba restaurar a legalidade, anulando o procedimento de inexigibilidade originário e promovendo o decorrente distrato do Contrato e seu Aditivo temporal, por afronta aos ditames da Constituição Federal da República aplicáveis ao caso e da Lei das Licitações e Contratos, sob pena de incursão em multa pessoal e outras providências.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 17212/16

VOTO

De acordo com o Ministério Público de Contas a contratação direta requer a conjugação dos requisitos da exclusividade, comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação; singularidade no objeto contratado, suficiente para afastar a competição; e a necessária compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado.

Afirma ainda o Ministério Público que a contratação direta sem a comprovação da inexigibilidade de licitação viola o princípio da competitividade, decorrente da isonomia de tratamento.

De fato, a licitação é o procedimento a ser seguido pela administração pública para aquisição de serviços e/ou bens, sendo a inexigibilidade, exceção a essa regra geral, justificada pela impossibilidade de competição, seja em razão da singularidade do objeto ou do fornecedor.

Logo, considerando que a suspensão do procedimento de inexigibilidade teve como fundamento a não comprovação de exclusividade do fornecedor, a não singularidade do objeto contratado, além da ausência de compatibilidade com os preços praticados no mercado, e, considerando ainda que esses fundamentos PERMANECEM, entendo que o referido procedimento não merece seguir o seu curso normal, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 25/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade de Barros, encaminhando-se peças deste processo ao setor competente pelo acompanhamento de gestão da mencionada secretaria, objetivando a constatação de pagamentos decorrentes da inexigibilidade questionada, bem como a necessidade de imputação de valores e multas.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 13:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 16:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 08:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO